



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. 0964/23 - PLL 573/23

Altera o § 6º do art. 10, o inc. II do § 2º do art. 15, o inc. I do art. 31-B, o *caput* do art. 39 e o *caput* do art. 41, todos da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014 – que institui o serviço público de Transporte Individual por Táxi no Município de Porto Alegre –; inclui inc. XIII no art. 21, § 7º no art. 39 e § 4º no art. 49, todos da Lei nº 11.582, de 2014; e revoga o inc. II do art. 15 e o inc. II do art. 17, ambos da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, a Lei nº 11.466, de 29 de julho de 2013, e o art. 4º da Lei nº 9.621, de 18 de outubro de 2004, acrescentando exceção à vedação de conduzir prefixo diverso, reduzindo o prazo de quarentena, acrescentando direito ao motorista de utilizar veículo totalmente elétrico, alterando a potência permitida para a utilização de GNV em veículos na frota de táxi, concedendo reajuste tarifário anual, acrescentando modalidade de pagamento da tarifa por Pix, alterando o índice de correção anual da tarifa, excetuando o sorteio de vaga de ponto fixo em caso de permuta entre autorizatários e isentando de pagamento nas áreas de estacionamento rotativo o condutor que estiver prestando serviço de Transporte Individual por Táxi e permanecer no interior do veículo.

Art. 1º Fica alterado o § 6º do art. 10 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, conforme segue:

“Art. 10.

§ 6º É vedado ao permissionário conduzir prefixos diversos daquele do qual seja titular, salvo o prefixo de sua ou seu cônjuge.

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o inc. II do § 2º do art. 15 da Lei nº 11.582, de 2014, conforme segue:

“Art. 15.

§ 2º

II – 24 (vinte e quatro) meses, para participar de procedimento seletivo que vise a novamente investi-lo na condição de delegatário em caso de transferência da delegação.

.....” (NR)

Art. 3º Fica incluído inc. XIII no art. 21 da Lei nº 11.582, de 2014, conforme segue

“Art. 21.

XIII – utilizar veículo totalmente elétrico com capacidade não inferior a 200 (duzentos) litros de porta-malas.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o inc. I do art. 31-B da Lei nº 11.582, de 2014, conforme segue:

“Art. 31-B.

I – para os veículos que possuam potência de 80 (oitenta) cavalos-vapor (cv) ou superior; ou

.....” (NR)

Art. 5º No art. 39 da Lei nº 11.582, de 2014, fica alterado o *caput* e incluído § 7º, conforme segue:

“Art. 39. O reajuste tarifário do transporte público individual será concedido anualmente, mediante requisição do sindicato da categoria, com a aplicação máxima do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado a contar do último reajuste.

.....

§ 7º No reajuste tarifário do ano de 2025 será concedido, somado à aplicação do IPCA, um único aumento de 5% (cinco por cento).” (NR)

Art. 6º Fica alterado o *caput* do art. 41 da Lei nº 11.582, de 2014, conforme segue:

“Art. 41. Todos os veículos do transporte público individual deverão ser permanentemente dotados de equipamentos e serviços que permitam aos usuários o pagamento eletrônico da tarifa por meio de cartão de crédito, de débito ou Pix.

.....” (NR)

Art. 7º Fica incluído § 4º no art. 49 da Lei nº 11.582, de 2014, conforme segue:

“Art. 49.

.....

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica em casos de permutas entre autorizatários com vagas em pontos já existentes, desde que previamente autorizadas pela EPTC.” (NR)

Art. 8º O condutor que estiver prestando serviço de Transporte Individual por Táxi e permanecer no interior do veículo estará isento de pagamento nas áreas de estacionamento rotativo do Município de Porto Alegre.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados:

I – o inc. II do art. 15 e o inc. II do art. 17, ambos da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014;

II – a Lei nº 11.466, de 29 de julho de 2013; e

III – o art. 4º da Lei nº 9.621, de 18 de outubro de 2004.



oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 26/04/2024, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 26/04/2024, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador**, em 26/04/2024, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0736920** e o código CRC **308ADF75**.